

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: A EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DE GOIÁS ENTRE 2018-2021.

ORIENTANDO (A): VITÓRIA CAVALCANTE CARDOSO
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DRª. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

GOIÂNIA-GO 2022

VITÓRIA CAVALCANTE CARDOSO

DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: A EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS

DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO

ESTADO DE GOIÁS ENTRE 2018-2021.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) orientador (a): Dr^a Fernanda de Paula Ferreira Mói.

VITÓRIA CAVALCANTE CARDOSO

DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: A EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DE GOIÁS ENTRE 2018-2021.

Data da Defesa	: 04 de	junho de	2022
----------------	---------	----------	------

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof^a Dr^a Fernanda de Paula Ferreira Mói Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof Me. José Eduardo Barbieri

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de fazer este curso e por ter me ajudado até aqui.

Aos meus pais, Catarina e Luiz Carlos, pelo respeito e incentivo aos meus sonhos e por todo o esforço em me manter em Goiânia.

Aos meus companheiros e melhores amigos, Carol, Luiz e Tati, com quem dividi a minha vida nesses últimos anos, pelo auxílio, pelo incentivo e pelas milhares de risadas que tivemos.

À tia Mariana e demais tias, pela paciência de me receberem em Goiânia e pela ajuda prestada.

À Nat, quem me acompanha desde o ensino fundamental e desde então tenho dividido todos os meus momentos, e que por todos esses anos tem sido meu apoio.

Agradeço a minha querida orientadora, Prof^a Dr^a Fernanda de Paula Ferreira Mói, que sempre demonstrou respeito as minhas vontades. Agradeço por toda ajuda prestada, pela paciência, por perceber os meus limites e me auxiliar a enfrenta-los, e pela maestria e leveza que conduziu os conteúdos quando foi minha professora.

Agradeço também ao meu querido professor convidado Me. José Eduardo Barbieri, pela gentileza de disponibilizar parte do seu tempo para participar da minha banca e por todo conhecimento que compartilhou comigo quando foi meu professor.

Com muito amor e carinho, obrigada a todos vocês.

Ter compaixão (co-sentimento) é poder viver com alguém sua infelicidade, mas é também sentir com esse alguém qualquer outra emoção: alegria, angústia, felicidade, dor. Essa compaixão designa, portanto, a mais alta capacidade de imaginação afetiva, a arte da telepatia das emoções. Na hierarquia dos sentimentos, é o sentimento supremo.

(A insustentável leveza do ser – Milan Kundera)

RESUMO

Diversas leis do ordenamento jurídico, além da Constituição Federal, abordam sobre o direito à educação com a cautela exigida. Visando o desenvolvimento pessoal, o preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho, expressos no artigo 205 da Constituição, a União e o Estado de Goiás têm cumprido com seu dever de gerir a educação básica pública, ainda que careça de melhorias. A efetivação do direito a educação prepara o indivíduo para a vida adulta desde cedo, respeitando todos os estágios de aprendizagem, começando aos 4 anos, quando inicia seus estudos e seguindo até completar 17 anos. Sob essa ótica, a partir de pesquisas bibliográficas, percebe-se que o Estado de Goiás, de certa forma, tem buscado cumprir as determinações legais, em especial do artigo 205 da Constituição e das demais normas de proteção ao menor.

Palavras-chave: Constituição; Educação Básica; Desenvolvimento.

ABSTRACT

Several laws of the legal system, in addition to the Federal Constitution, approach the right to education with the required caution. Aiming for personal development, preparation for the exercise of citizenship and for work, expressed in article 205 of the Constitution, the Union and the State of Goiás have fulfilled their duty to manage public basic education, although it lacks improvements. The effectuation of the right to education prepares the individual for adult life from an early age, respecting all stages of learning, starting at age of 4, when begins its studies and continuing until turning 17. From this point of view, through bibliographic research, it's perceptible that the State of Goiás, in a way, has sought to comply with legal determinations, in particular article 205 of the Constitution and other norms for the protection of minors.

Keywords: Constitution; Basic Education; Development.

SUMÁRIO

INT	TRODUÇÃO	7
1	A EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DO A	ARTIGO
205	5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	8
1.1	A EDUCAÇÃO COMO UM FATOR PARA O DESENVOLVIMENTO H	UMANO
E S	SOCIAL	8
1.2	O PAPEL DA ESCOLA PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA	14
1.3	3 A EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO	18
2	O DEVER E AS RESPONSABILIZAÇÕES DOS PAIS E DO ESTADO) PELO
ΝÃ	ÁO CUMPRIMENTO DO DEVER DE GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃ	O 21
2.1	O DEVER E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO	22
2.2	O DEVER LEGAL DOS PAIS PELA EDUCAÇÃO	26
3	A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO	28
СО	ONCLUSÃO	32
RE	FERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de Monografia Jurídica, através das análises bibliográficas, possui como intento o estudo do artigo 205 da Constituição Federal, baseando-se no dever constitucional que o Estado possui de proteger a infância e estimular o desenvolvimento. O Brasil ratificou no ordenamento interno diversas metas que são estipuladas em leis e pactos internacionais, bem como redigiu leis próprias que buscam guardar e guiar o desenvolvimento humano. Em ambos os planos internacional ou nacional, tem-se a educação como um dos principais focos de proteção para que se alcance o pleno desenvolvimento humano, inclusive no aspecto cívico e na preparação para o trabalho.

No Brasil, foram sancionadas leis que versam sobre os direitos da infância e juventude, como o Estatuto da Criança e Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância, o Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), e não menos importante, tem-se redigido o capítulo III da Constituição Federal. Analisando tais dispositivos legais, percebe-se a educação como prioridade absoluta, principalmente durante o ensino básico, compreendido entre os 4 anos e 17 anos de idade, pois esta é a fase de maior sensibilidade intelectual dos indivíduos, que se inicia desde seu nascimento, como indicam os estudos científicos.

Portanto, partir do que está preconizado no artigo 205 da Constituição, busca-se proteger dos indivíduos e reverter os diversos problemas de desigualdade que o país tem enfrentado, condicionado ao Estado exercer seu papel como o responsável por facilitar e promover o acesso à educação pública, juntamente com os pais, com o dever de matricular os filhos, acompanhar seu progresso, além de cobrar dos órgãos responsáveis a efetivação do texto da lei, considerando sua essencialidade ao progresso da sociedade, tanto no aspecto econômico ou social.

Por essa razão, em cada capítulo busca-se aprofundar em cada aspecto apresentado no artigo em comento. Primeiramente, entender qual a importância de desenvolver cada um dos objetivos ainda na primeira infância, em seguida debater sobre qual o papel do Estado e dos pais nesta jornada. Por fim, entender como o direito à educação tem sido efetivado.

1 A EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Diversos sociólogos, juristas e historiadores, como Santos (2007), Bobbio (2004, 1997), Sarlet (2008, 2012) e Paulo Freire (1997) debatem e estudam a educação e as barreiras percebidas para a efetivação do artigo 205 da Constituição Federal. As dificuldades frequentemente se relacionam à pobreza e ao aumento da desigualdade social, portanto, analisam suas causas, razões de sua estabilidade e aumento, áreas que incidem e ainda buscam os possíveis caminhos para solucionar a profunda desigualdade socioeconômica que, especialmente o Brasil, vem enfrentando nos últimos anos.

A educação é um elemento essencial na vida de todos os indivíduos e, por esta razão, é tão aparada na legislação brasileira, especialmente na Constituição Federal, com um capítulo inteiro dedicado a impor deveres e obrigações ao próprio Estado, pais, família, sociedade e às escolas.

Além das normas impostas na Carta Magna, a legislação ainda dispõe de outras diversas normas infraconstitucionais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, que define a trajetória escolar, especialmente dos jovens na idade em que a lei determina ser obrigatório, qual seja, dos 4 anos de idade aos 17 anos de idade, definida pela pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

No capítulo em que se trata da educação na Constituição, iniciado no artigo 205, é apresentado os objetivos que se buscam alcançar, como pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, objetivos a serem tratados no presente capítulo.

1.1 A EDUCAÇÃO COMO UM FATOR PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

No Brasil, tem-se percebido diversos fatores que prejudicam o desenvolvimento da sociedade como a má distribuição de renda, a criminalidade, as oportunidades de trabalho, e maiormente, o acesso à educação. Estes fatores relacionam entre si por haver uma causa em comum: o atraso escolar ou a sua má

qualidade, provocando impactos negativo um ao outro, de modo que se o Poder Público não se atentar a uma área, a outra pode se agravar de modo igual. Essa problemática nos leva a um outro fator da desigualdade, o não acesso escolar, que impacta diretamente na sua ocupação no mercado de trabalho pois não possuem qualificação. Consequentemente, incide ainda nos números de criminalidade, visto que sendo crianças e estando fora da escola, deixam de ter acesso à educação, tendo seu desenvolvimento psíquico igualmente comprometido, vulneráveis à violência e criminalidade. Em decorrência, tem-se a perpetuação da desigualdade e a pobreza.

A diferença na distribuição de renda tem impactado diretamente os números da desigualdade no país, incidindo ainda em vários outros aspectos da sociedade que evidenciam a riqueza de uns e pobreza de muitos. Ao que Ravallion (2016, p. 3)¹ relata como exemplo de fatores que evidenciam a pobreza, é citado, dentre outros, os níveis de escolaridade, que são reduzidos pela falta de acesso a uma educação de qualidade, a saúde vulnerável, que afeta diretamente sua expectativa de vida, bem-estar e ainda, as chances de empregabilidade e produtividade, que são igualmente reduzidos. Ademais, implica ainda no aumento das taxas de criminalidade e violência, que fazem parte do dia a dia das classes mais baixas.

É inegável que se deve reduzir os níveis da desigualdade de renda e da pobreza, por afetarem negativamente todos os campos da sociedade, de modo que não apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo possam evoluir em seu aspecto econômico, cultural, social ou político, e como resultado disso, possam melhorar sua qualidade de vida. No entanto, ainda que essa demanda seja clara e urgente, na tentativa de evoluir, o Brasil encontra uma grande barreira que é a atribuição da culpa pela pobreza às classes menos favorecidas, como argumenta Ravallion a seguir:

Esforços para culpar a pobreza às atitudes dos homens e mulheres pobres são de longa data e sobrevivem aos dias de hoje. A pobreza é atribuída as preferencias das pessoas pobres – que são preguiçosas, imprudentes ou que

¹Neste trecho, foi feito uma tradução livre do texto original do autor, como se segue: With poverty, schooling is curtailed, health often suffers, and life expectancy is diminished. Low nutritional intakes and poor diets reduce work effort and (for children) bring irreparable losses of ability and productivity in later years. On top of the health and income risks, violence and the fear of violence are everyday facts of life. Poor women are especially vulnerable. And there is a haunting powerlessness to change all this—to reach for a better life—since the lost freedoms associated with poverty often include the ability to influence the non-economic (political and social)

processes that bear on those freedoms. (RAVALLION: 2016, p. 3)

não estão dispostas a enfrentarem os riscos – ou aos erros que cometeram no passado. (2016, p. 4, tradução nossa.)

Em consequência a essa culpabilização dos pobres, tem-se uma inércia dos agentes públicos e das instituições políticas responsáveis gerir este problema. A diminuição das desigualdades é uma pauta recorrente dos partidos políticos durante as eleições e também dos organismos internacionais, cabendo aos órgãos responsáveis solucionar ou ao menos amenizar os efeitos da desigualdade.

Um dos marcos internacionais sobre a defesa pela igualdade ratificado pelo Brasil é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, sob o Decreto nº 591 de 1992. Neste pacto, é reconhecida a importância de criar um ambiente em que confira aos cidadãos meios para que gozem de seus direitos econômicos, sociais, culturais, bem como seus direitos civis e políticos, um marco jurídico no que tange à evolução dos direitos sociais, pois foi apenas com a Constituição de 1988 que o Brasil demonstrou tamanho interesse sobre essas questões. Contudo, embora ratificados e incorporados na legislação brasileira no artigo 6º com os chamados Direitos Sociais, são constantemente violados (VIEIRA: 1997, p. 14).

Os direitos sociais na Carta Magna possuem um peso diferente quanto aos seus objetivos e a responsabilização pelo Estado. As lutas pela efetivação de tais direitos se incorporam às reivindicações por Justiça Social, com propósitos muito claros de assegurar à população o gozo de direitos básicos para alcançar o bem-estar social. Diversos autores estudam o tema dos Direitos Sociais, buscando conceitua-lo, como Sarlet a seguir:

Vinculado a uma atuação positiva do Estado na promoção e na garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna (2008, p. 8)

No entanto, os direitos assegurados no artigo 6º da Constituição Federal se diferenciam dos demais direitos também expressos na Carta pelo fato de este os garantir com uma atenção especial a um grupo mais específico da sociedade, às pessoas que se encontram em estado de maior vulnerabilidade. Portanto, é necessário compreendermos que tais direitos têm sua inspiração a partir dos processos de reivindicações sociais, de sorte que busquem a concretização da justiça social, garantindo o acesso a parcelas da população socialmente vulneráveis (SARLET: 2012). Tal premissa é importante, pois, sendo vulnerável, este grupo já tem

um acesso restrito a direitos como a educação, afetando os indivíduos independente da fase de desenvolvimento que estejam. As crianças e adolescentes, em especial, se beneficiam de modo direto de espaços que as ofereçam educação, saúde e segurança, necessitando do pleno exercício dos seus direitos para que consequentemente se garanta o seu desenvolvimento.

Neste passo, compreendemos as políticas de direitos sociais como um meio de garantir a quem não tem condições de acesso por seus próprios meios, o usufruto de espaços ora elitizados. Hoje, no Brasil, poucas pessoas têm condições de acessar um serviço tão básico como a educação com qualidade superior ao prestado pelo serviço público, e este é um dos grandes marcos da desigualdade. O Estado não presta o serviço com a qualidade adequada, obrigando-os a usufruírem deste na condição em que se apresenta, na medida em que quem tem condições financeiras de escolher onde e como receber o mesmo serviço, poderá ser atendido com uma qualidade muito superior, prologando este ciclo de desigualdade. Por esta razão, o artigo 205 da Constituição traz expresso em seu caput que a educação é direito de todos e dever do estado, reforçando os pilares já conhecidos dos direitos sociais, como a prestação gratuita e regular por parte do Poder Público, garantindo também qualidade e igualdade de condições.

Em suma, percebemos que o direito à educação relacionado junto no rol dos Direitos Sociais reforça a ideia de que são um instrumento poderoso e eficaz, e talvez o único meio ético de promover o desenvolvimento da sociedade e por fim diminuir a pobreza e desigualdade social, devendo o processo de aprendizagem ser prioridade no país (OLSEN: 2006, p. 283). Entretanto, surge um problema quando se analisa a eficácia de tais normas no âmbito brasileiro, momento em que percebemos uma desconformidade da sua execução com a realidade. Não obstante, é perceptível a preocupação do constituinte com a educação e o reconhecimento como um direito basilar ao desenvolvimento humano. O capítulo III da Carta Magna traz determinações específicas à família, sociedade e ao próprio Estado sobre a criação e manutenção de condições necessárias para a realização deste direito.

Inicialmente, cabe reiterar a necessidade da educação para o desenvolvimento humano. Neste ponto, trazemos o que é expressado por Paulo Freire, patrono da educação. Este compreende que a educação seja um instrumento para o desenvolvimento, condizente com o que já foi expressado na presente monografia, reafirmando ainda que para que a sociedade se desenvolva, cabe ao

Estado oferecer os instrumentos necessários. Outrossim, considera ser necessário para que se desenvolva no ser humano, em especial no brasileiro, que é o que estuda, a "criticidade" de sua consciência (1997). Logo, compreende-se que a educação deva desenvolver o senso crítico e inquietude do cidadão, questionando a situação social, conômica ou política.

Portanto, qual a relevância do objeto de pesquisa, educação básica, no desenvolvimento em prol da igualdade? A fase em que se deve privilegiar o acesso escolar é entre os 4 anos de idade até os 18 anos, como determina o artigo 208 da Constituição Federal. Este período corresponde ao início da educação infantil até o fim do ensino médio. A Norma Maior faz determinações específicas a este período pois este é considerado por especialistas como a fase de maior vulnerabilidade do ser humano, que se mal desenvolvido neste período, poderá acarretar em danos para a vida adulta.

Estudos, como o de Jean Piaget (LEPRE; ARRUDA: 2020), evidenciam que é na primeira infância em que temos o primeiro contato com o mundo além de estarmos com cognitivo mais propenso a aprender coisas novas e absorver as experiências e percepções de mundo. O desenvolvimento, em sua forma mais ampla, é influenciado pelo meio em que a criança ou adolescente está inserido e como interage, de maneira que, se uma criança está inserida em um meio violento, é possível que ela espelhe estes comportamentos violentos, se não vai à escola, possivelmente tenha suas habilidades básicas, sejam cognitivas ou emocionais, comprometidas (SANTOS; PORTO; LERNER: 2014, p. 4).

Compreendendo a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, percebemos o quão importante é que nesta fase estejam na escola. Em diversos países, há políticas públicas que dão total atenção e prioridade econômica para que se garanta o acesso escolar, isso porque já é de entendimento comum que a educação é um importante inibidor às desigualdades sociais. Entretanto, tal entendimento contrapõe a realidade educacional brasileira. O relatório da OCDE (2021) demonstra em seus resultados que as desigualdades relacionadas à educação persistem, sendo identificado tais disparidades no acesso entre os anos de 2014 e 2020.

Segundo o relatório, a desigualdade é percebida desde o início da vida escolar com as diferenças nas condições de acesso. Famílias com mais condições podem, já na primeira infância, colocar suas crianças em creches que as dão todo o

cuidado, atenção e instrução que necessitam, enquanto crianças de famílias vulneráveis não possuem a mesma oportunidade, sendo deixados sob os cuidados de alguém que não tem a preparação devida de um profissional. O acesso também é diferente quando se diz respeito à matrícula. Em várias situações, as famílias precisam entrar na justiça com ações públicas demandando a abertura de vagas em creches e escolas².

O caminho à escola também é marcado por diferenças entre alunos de rede particular e públicas. Os alunos de rede particular, em média, possuem renda maior, por essa razão podem ir à escola de forma segura e confortável, além de terem mais chances de frequentar uma escola perto de sua residência, ao contrário dos alunos de rede pública. Cabe destacar que esta situação contrapõe a determinação da lei de que haja transporte seguro e próprio para os alunos, embora, na prática, não é percebido.

É perceptível como tais diferenças, desde o acesso até as condições de frequência à escola contribuem para a desigualdade, necessitando do Estado uma postura mais ativa para que as crianças e adolescentes exerçam este direito social fundamental ao desenvolvimento humano. O relatório da OCDE afirma:

As escolas particulares podem contribuir para isso: os alunos favorecidos estão mais propensos a frequentar a escola particular [...]. Entretanto, a qualidade das escolas públicas no Brasil precisa melhorar para mitigar as desigualdades decorrentes da existência de escolas particulares socialmente exclusivas (OCDE: 2021, p. 11).

A educação garante à criança e ao adolescente o senso de participação, e os fornece o conhecimento necessário para contribuir com a comunidade que está inserido. Como afirma Dowbor (2009), a escola desenvolve nos cidadãos habilidades que os permitem serem instrumentos de mudança social, com conhecimento crítico, cultural, político ou econômico, para que tenham iniciativa e que administrem e solucionem os problemas comuns no seu meio. Por esta razão, a educação deve oferecer às crianças e jovens as ferramentas para transformarem sua região, para que, compreendendo as deficiências de sua comunidade, atuem e resolvam quaisquer problemas. Na mesma obra, Dowbor reafirma a importância da educação escolar desde cedo, pois potencializa a aprendizagem já adquirida pela sua vivência, permitindo, assim, buscar melhores condições de vida para o seu espaço.

-

² Este problema será abordado com maior profundidade no capítulo 2.

Sendo o Brasil um país de dimensões continentais, os problemas se apresentam de modo diferente entre as regiões, por este motivo são tão importantes as legislações que dispõe sobre e educação em plano estadual e municipal. Essa descentralização permite que a base curricular seja usada de forma a beneficiar de modo mais especifico o aluno e consequentemente sua comunidade. Como assevera Apple (2017), o sistema educacional é organizado de forma a combater essas desigualdades, não apenas econômicas, mas sociais. Segundo seu entendimento, a educação possui também um papel importante no desenvolvimento psíquico e na formação da identidade do indivíduo. O ambiente escolar desenvolve, desde cedo, a capacidade de interação das crianças e jovens, bem como qualidades como solidariedade, cuidado e respeito, por lidarem com pessoas diferentes e com figuras de autoridade.

Nesta esfera, o desenvolvimento escolar se destaca, pois, sua falta coloca em risco as capacidades de convívio social e de enfrentamento ou resolução de problemas. É neste ponto em Apple (2017) justifica seu entendimento de que a educação desenvolve a identidade do indivíduo. A depender de como é a sua experiência escolar, sua personalidade pode se desenvolver de modo positivo ou negativo, não apenas para si, mas para o meio em que vive.

Portanto, tem-se assim, justificado a importância de o legislador reservar neste artigoo desenvolvimento da pessoa como um dos objetivos da educação. Muito se fala que uma educação de qualidade é o segredo para o desenvolvimento do país, seja no aspecto político, econômico ou social, por esta razão, para que ocorra, é importante investir no indivíduo, em sua educação, desde a infância, uma vez que esta incide de forma positiva na sociedade como um todo.

1.2 O PAPEL DA ESCOLA PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Os conceitos relacionados à cidadania se alteraram com o decorrer do tempo, mas se mantém relacionada a definição do que é ser cidadão, o sentimento de pertencimento e participação. A cidadania está associada às definições de direitos civis, políticos e sociais, apesar de que, como afirma Palma Filho (2013), na Constituição de 1988, ela possa ser interpretada de uma maneira muito mais política do que social. Exercer a cidadania, portanto, seria compatível ao ato de os indivíduos

possuírem direitos e consequentemente se beneficiarem deles, tornando-se, enfim, cidadãos, ou seja, participando da sociedade em que está inserido.

A doutrina atual relaciona, ainda, o exercício da cidadania aos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, igualdade e participação política, ao mesmo tempo em que outros tratam da cidadania correlacionando-a mais especificamente ao exercício e a promoção dos direitos sociais, não apenas às questões políticas. Neste sentido, a cidadania está associada ao acesso aos direitos básicos precedidos pela Constituição Federal, como os já mencionados direitos sociais do artigo 6º, garantindo aos cidadãos um mínimo de qualidade de vida e bemestar (PALMA FILHO: 2013, p. 111).

Equivale dizer, portanto, que o exercício da cidadania seja a inserção e participação dos cidadãos na sociedade ao se organizarem, reivindicarem e exercerem seus direitos. Deste modo, ao conferir um teor social à cidadania, é permitido que os indivíduos se reúnam a fim de exigir direitos como a igualdade e que alcancem a justiça social, garantindo-os a participação nos mais variados meios da sociedade. (PINSKY: 2013)

Para definir como os indivíduos têm exercido sua cidadania nos dias de hoje, podemos trazer o que já declarava Santos (2007) acerca do que trata por "cidadania bloqueada". Nos últimos anos, tem-se percebido uma indiferença dos cidadãos em participarem da vida política em todos os seus aspectos, seja econômico, social ou civil. No Brasil, entretanto, os indivíduos têm sido incapazes de exercer seu papel participativo na sociedade por carências que vem desde a base escolar, uma vez que há uma certa privação acerca da consolidação do direito ao acesso e permanência escolar, incluindo a pouca valorização dos professores.

Ainda que o sistema educacional brasileiro tenha suas falhas, a Constituição Federal, em seu artigo 205, defende a existência de uma educação que promova e propicie meios para que se desenvolva o exercício da cidadania, sendo reconhecida a importância deste movimento em toda a doutrina, como explicitado a seguir.

Educar para a cidadania implica, portanto, a instrução e a formação de um cidadão participativo, entendido como uma pessoa que participa da vida pública, comprometido com seus direitos e sua liberdade, sem deixar de comprometer-se com o bem comum e com a coletividade da qual faz parte. Uma pessoa capaz de refletir, de dialogar e de viver segundo valores e normas sociais. (PUIG apud MARCÍLIO: 2007, p. 89)

Noberto Bobbio (1997) já dissertava a respeito da participação democrática dos cidadãos, compreendendo esta participação como um medidor do nível de democracia de um determinado território. Por esta razão, se faz importante um ensino básico que trabalhe e desperte a cidadania no aluno, dado que este é o meio em que o educando aperfeiçoa sua capacidade de tomar decisões que vinculam não somente a si, mas todo o grupo em que está inserido. Neste contexto, quando iniciarem sua participação política, já na fase adulta, terão autonomia necessária para usufruírem de seus direitos e tomarem decisões capazes de alterar todo um sistema. De igual modo, é perceptível que tal despertar pela democracia aduz à ideia de que seja ensinado a ele todos os direitos que possui ou que deveria possuir.

Por esta razão, o artigo 205 da Carta Magna associa o desenvolvimento da cidadania à educação. Desde a infância somos seres políticos dotados de total capacidade de autodeterminação, embora, ainda sendo guiados à determinadas ideologias. A educação oferecida traduz os pensamentos, crenças do interlocutor, sejam este os pais, professores ou a sociedade, e essa "transferência de pensamento" é resguardado pela legislação interna e por pactos internacionais aos quais o Brasil ratificou.

O Pacto San José da Costa Rica, incorporado à legislação brasileira pelo decreto nº 678/ 1992, traz em seu artigo 4º, § 4, que "os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções" (BRASIL: 1992), além de outras normas que possuem teor semelhante, de respeito e proteção à liberdade dos pais. Tais dispositivos dão subsídios aos pais para educarem seus filhos de acordo com suas convicções, permitindo que se mantenha naquela família ou naquele grupo social, seus costumes, seguramente desde que respeite outros princípios como a dignidade, os direitos humanos e demais liberdades fundamentais.

A educação que não prepare as crianças e jovens para o exercício da cidadania resulta em consequências que se apresentam não apenas durante a fase de amadurecimento, mas também depois de adulto. O primeiro a ser citado se refere a não participação política, com a exclusão deste grupo nas políticas públicas a serem desenvolvidas. Inicialmente, cabe afirmar que crianças também são seres políticos, sendo assim, é primordial que tenham, desde cedo, participação nas decisões a serem tomadas por parte dos entes públicos.

Noberto Bobbio (2004, p.20) reconhece que foi a partir do desenvolvimento dos direitos políticos que houve uma ampliação da participação política³, neste contexto, esta participação é percebida como a forma mais eficaz para que hajam mudanças que os afetem positivamente. Contudo, o contrário é mais comum de se perceber: a não ampliação de políticas públicas que os envolva por não possuem participação política (não cobrarem nem participarem), impedindo-os cada vez mais de exercerem sua cidadania, perpetuando este ciclo (TIRONI: 2017).

Por conseguinte, a própria regulamentação do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, resguarda a participação da criança em políticas públicas que são destinatárias, como dispõe o artigo 4º. Neste artigo em especifico, percebemos a preocupação do legislador em garantir e respeitar as opiniões, especialmente das crianças durante a primeira infância.

De modo igual, a fase de desenvolvimento que compreende ao ensino básico na educação se apresenta como o período mais eficaz para que incentivem o exercício da cidadania, isso por que, da mesma forma que é justificado por Sarmento, "as crianças, na sua interação com os adultos, recebem [...] estímulos para a integração social [...] são transformados, gerando juízos, interpretações e condutas infantis que contribuem para configuração e transformação sociais" (2005, p.21).

Na psicologia, é justificado por ser a fase de maior vulnerabilidade por parte das crianças e jovens, baseada na Teoria do Desenvolvimento Moral de Lawrence Kohlberg (1927-1987) e na Teoria da Psicologia Social por Jean Piaget (1896-1980). Ambos se dedicaram a entender como a aprendizagem se relaciona ao processo de desenvolvimento social e moral durante a fase de desenvolvimento, que, em suas conclusões, constituíam-se em estágios. Piaget inicialmente desenvolveu as ideias de autonomia e heteronomia, posteriormente, Kohlberg, baseado em Piaget, aprofundou seus estudos com foco no desenvolvimento do raciocínio moral (LEPRE; ARRUDA: 2020).

Sendo assim, a teoria de Kohlberg justifica a importância de se privilegiar a fase inicial para desenvolver o exercício da cidadania. Pelo seu entendimento, o desenvolvimento socio-moral ocorre dividido por estágios. É no estágio pós-

³Segundo o autor, o desenvolvimento dos direitos do homem se dividiu em três fases. A segunda, em sua interpretação, se referiu aos direitos políticos. (BOBBIO: 2004, p. 20)

convencional em que o indivíduo passa a agir com autonomia, baseando suas decisões em princípios morais e em regras preestabelecidas.

O indivíduo percebe que as leis ou costumes podem ser mudados quando não forem justas. Vale destacar que quando não é possível mudar as leis injustas, o indivíduo ainda resiste a elas. Considera-se a moralidade da desobediência civil, dos revolucionários e dos fiéis aos seus princípios (BIAGGIO apud LEPRE; ARRUDA: 2020, p. 20)

Desta maneira, mais uma vez, reafirma-se a intenção do legislador em expressar a necessidade do exercício da cidadania nesta fase de maior vulnerabilidade intelectual, motivado pelo fato de que, neste momento, o ser humano está mais aberto às influências externas, dispostos a mudarem não somente suas próprias convições, mas motivados a mudarem também o meio social a qual estão inseridos quando não o acharem justo.

1.3 A EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO

A preparação do indivíduo para o mercado profissional inicia-se ainda no período escolar, essencialmente durante o ensino médio por meio dos programas sociais de aprendizagem ou pelas escolas técnicas que conciliam o curso técnico com as matérias obrigatórias definidas pela Base Nacional Comum Curricular. Além destas, diversas redes de ensino, mais comumente nas redes particulares, possuem matérias eletivas que trabalham áreas específicas a fim de impulsionar o desenvolvimento pedagógico do educando. Este é o caso, por exemplo, de escolas que optam por matérias como ensino financeiro, robótica e demais áreas de conhecimento específicas ou que já promovem um curso técnico integrado ao ensino médio, como é o caso dos Institutos Federais.

Ter acesso a uma educação que se proponha a preparar o educando para o trabalho é um direito constitucional elencado no artigo 205 da Constituição Federal, ofertado independentemente da idade, seja no ensino básico regular ou na educação para jovens e adultos (EJA). Com este direito, visa-se preparar os alunos para que correspondam às expectativas do mercado de trabalho, e, ao fim do ensino médio, quando completarem sua educação básica, tanto os alunos da rede particular quanto os da rede pública poderão concorrer a uma vaga de emprego de forma igual, e consequentemente, ter garantido outro direito constitucional, social e fundamental que é o direito ao trabalho (BOBBIO: 2004).

Não obstante ter este direito resguardado, as taxas de desemprego ainda são altas. Por lei, jovens a partir dos 14 anos podem trabalhar, e é a partir desta idade que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) considera para calcular as taxas de desemprego no Brasil. Segundo dados mais recentes, no 2º trimestre foram contabilizados 14,4 milhões de desempregados no país. Desta taxa, o índice é ainda mais alarmante entre os jovens. Segundo o portal Agência Brasil, dos jovens na faixa etária entre 14 e 17 anos, 46% estão em busca de trabalho, e 31% entre 18 e 24 anos também então em estado de desocupação. Destes números, estão excluídos os jovens que se dedicam apenas aos estudos, considerando apenas os que tentam encontrar um emprego.

Como definido na Constituição, a educação básica é obrigatória até os 17 anos, período em que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deve-se estar finalizando o ensino médio. Desta forma, presume-se que a partir dos 18 anos de idade, os jovens estejam preparados para competir no mercado de trabalho. Entretanto, os dados apresentados pelo IBGE demonstram claramente que os mais jovens são os mais afetados pela desocupação, o que evidencia a fragilidade da educação, em especial do ensino médio, no que tange à preparação e qualificação para o trabalho.

Um bom sistema educacional, como muito já dito, indubitavelmente reflete de maneira positiva, não apenas no indivíduo, mas à toda a sociedade, seja no aspecto cultural, social, político e econômico, de modo que os três objetivos a serem alcançados por meio da educação, elencados no artigo 205, se completam. É por meio do trabalho que se alcança o desenvolvimento social e pessoal, e é por meio da educação que se prepara o cidadão para que consiga uma ocupação remunerada. Neste sentido, o legislador, ao enfatizar a qualificação para o trabalho como um de seus objetivos, deixa claro o seu reconhecimento sobre a necessidade de iniciar esta preparação desde a educação básica.

São diversos os motivos que provocam este alto número de desocupação entre os mais jovens. Embora suas causas tenham início ainda durante a educação básica, tais como a inconstância no acesso ou qualidade de ensino, suas consequências são mais duradouras, de modo que o processo de aprendizagem fica completamente prejudicado, afetando, como já afirmado, sua contratação. Neste sentido, é notório que uma escola comprometida em suprir a necessidade pedagógica dos alunos durante este período de desenvolvimento intelectual suscita em resultados

positivos, inclusive na economia, de modo a refletir nas condições sociais dos indivíduos e acarretando numa melhor distribuição de renda.

Nos dias de hoje, as empresas exigem do empregado experiências anteriores ou até qualificações cada vez mais específicas. É perceptível que jovem que não teve acesso a uma educação que desenvolva habilidades específicas para o trabalho, demonstre atraso em relação aos seus concorrentes quando competem por uma vaga no mercado de trabalho, independentemente da idade que tenham. Analisando a atual situação, percebe-se que os jovens se formam, porém, sem experiências anteriores e/ ou sem as qualificações mínimas, o que demanda mais tempo estudando, para que só assim possam atender às exigências do mercado de trabalho. Como solução prática ao primeiro problema apresentado, tem se percebido a articulação de políticas sociais que visem inserir os jovens no mercado de trabalho, mesmo durante o ensino médio, para assim, promover sua preparação prática e intelectual. Souza entende que:

[...] o trabalho é a fonte de subsistência e garantia para a satisfação de suas necessidades. Dessa forma, a formação e qualificação para o trabalho pode se configurar em um problema social, por essa razão pode ser exigido do Estado ações que visem a sua satisfação, a sua garantia por meio de políticas públicas (2018, p. 27).

No Brasil, há diversos programas de aprendizagem que direcionam os jovens a sua primeira oportunidade de trabalho, promovidos por empresas que em parceria com instituições como o CIEE, IEL, Renapsi, Senac, os ajudam a vencer o primeiro empecilho pós ensino médio, a falta de experiência. Os programas de aprendizagem garantem aos jovens trabalhadores a partir dos 14 anos, uma oportunidade de trabalho que priorize sua formação intelectual, seu desenvolvimento social, moral e psíquico, com a exigência de que estejam matriculados em uma rede de ensino, assim, incentivando tanto o estudo quanto o trabalho.

Neste sentido, as empresas contratam os jovens com o intuito de instruílos, desenvolvendo as competências necessárias para o mercado de trabalho, seguindo normas as trabalhistas, como proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, salário mínimo, jornada máxima, carteira assinada, dentre outros definidos em lei, além de desenvolver o as competências necessárias para o mercado de trabalho, como esclarece Andrade, Santos e Jesus:

O curso de aprendizagem mostra-se de suma importância para o desenvolvimento intelectual dos jovens já que traz vários benefícios, a exemplo de ensiná-lo a ter um comportamento adequado no trabalho, propiciar visualizações das competências básicas em cada área de serviço,

além de instigar o jovem aprendiz a buscar fazer sempre o melhor para poder melhor se desenvolver profissionalmente (2016, p. 47).

Nesta perspectiva, são diversos os benefícios para a formação intelectual dos jovens, maiormente quando a própria escola já fornece o ensino técnico e prático, como é o caso dos Institutos Federais. Este, por exemplo, objetiva promover a educação profissional, científica e tecnológica durante o ensino médio, concorrendo com as matérias obrigatórias. Assim sendo, não somente os programas de aprendizagem, mas também os Institutos e demais redes de ensino que desenvolvem em sua grade curricular programas ou disciplinas que estimulem a formação de áreas específicas, são uma forma de incentivar sua participação, além de inserir os jovens, principalmente de baixa renda, no mercado de trabalho, concorrendo em igualdade de condições. O legislador, ao definir a qualificação para o trabalho como um dos objetivos a serem alcançados por meio da educação, demonstra sua preocupação para com o futuro social e econômico dos jovens, de modo a possibilitar sua mobilidade social.

O DEVER E AS RESPONSABILIZAÇÕES DOS PAIS E DO ESTADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO.

Atualmente, devido à grande complexidade das relações humanas, o sistema jurídico brasileiro tem se pautado, dentre outros princípios, no princípio da segurança jurídica, percebido como uma forma de proteger não somente o ordenamento jurídico, mas também a população exposta ao risco de ter suas garantias constitucionais violadas. Assim, por tal princípio, tem-se claro às pessoas jurídicas ou naturais os atos que lhe são permitidos ou proibidos, além de ter expresso as possíveis consequências de suas violações. Esta medida acarreta em uma proteção e ao mesmo tempo em uma confiabilidade do indivíduo nas instituições que os regem, garantindo-os estabilidade no usufruto de seus direitos constitucionais.

Seguindo esta interpretação, visando o exercício da cidadania, o desenvolvimento pessoal e sua qualificação para o trabalho, surge a necessidade de responsabilizar civilmente quem de qualquer forma comprometa o exercício dos direitos resguardados, seja por ação ou omissão.

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano [...]. Para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem [...]. Responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. [...]. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (CAVALLIERI FILHO: 2012, p. 2)

Estudando os artigos constitucionais que norteiam o direito à educação, percebemos o reconhecimento do Estado sobre o fato de que a efetivação do artigo 205 depende diretamente de uma ação conjunta entre o Estado e família, firmando-os como os responsáveis por promover e resguardar o acesso e permanência deste direito. Neste sentido, temos definido o dever jurídico de ambos, que caso infringido, configurará ato ilícito, gerando às famílias ou ao Estado o direito de entrar com as medidas cabíveis para diminuir os danos ou cessa-los, e ainda permitindo tomar as providências diante do risco de descumprimento. Os deveres específicos da Administração e das famílias serão os assuntos abordados neste capítulo, bem como suas responsabilizações em caso de omissão.

2.1 O DEVER E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO.

Ao tratar sobre a educação, por vezes o tema é relacionado aos movimentos estudantis, relembrando as ações que cobram, sobretudo, melhoria na qualidade educacional e o cumprimento dos direitos estudantis garantidos por lei, com maior expressividade nas últimas décadas. O que motiva esta cobrança é o fato de que é incumbido ao Poder Público a responsabilidade por toda a gerência administrativa e financeira do ensino, de modo a assegurar o acesso e a qualidade do ensino. Consequentemente, o simples fato de a Constituição elencar os entes públicos como principais garantidores da lei concede à sociedade a segurança do funcionamento deste bem tutelado. Ademais, assegura que, em caso de descumprimento, possam acionar o Poder Judiciário para promover a salvaguarda deste direito.

Neste sentido, o dever de garantir acesso à educação não se restringe apenas aos pais ou aos professores. O artigo 211 expressamente designa a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como os responsáveis pela educação em nível federal, estadual e municipal, respectivamente. Os entes da federação detêm

uma responsabilidade tão necessária quanto os pais e a escola, pois dão às famílias condições de acessarem este direito subjetivo. Cabe afirmar que a responsabilidade estatal decorre da representatividade que o Estado exerce sobre as necessidades da sociedade, cabendo-os satisfazer suas necessidades e garantir seus direitos.

Para que os Estados melhor cumpram esta imposição legal, foram elaboradas diversas leis que complementam o texto constitucional e instituem programas e fundos. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, regulamentado pela lei nº 14.113/ 2020, e a lei 9.394/ 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação são exemplos notáveis. Ambas, juntamente com a Constituição, definem o modo pelo qual a educação se organizará financeiramente, definindo os valores mínimos a serem repassados aos órgãos responsáveis. Contudo, ainda que haja um capítulo inteiro para tratar da educação e que também seja regido por diversas outras leis supralegais, é percebida uma grande carência educacional no Brasil, com falhas que possivelmente seriam amenizadas ou resolvidas se as obrigações estatais não fossem descumpridas.

O problema se agrava quando percebemos como os cortes afetam outras áreas para além da educação, incluindo o alcance dos objetivos que a lei prevê. O direito ao trabalho, uma das áreas afetadas, torna-se comprometido a partir do momento em que o jovem não consegue construir uma base educacional que o possibilite concorrer com os demais. Sua capacidade intelectual é pouco desenvolvida em um momento em que mercado de trabalho torna-se cada vez mais exigente, com requisitos cada vez mais difíceis de serem alcançados, considerando o atual cenário educacional e econômico.

A qualidade da educação ofertada é constantemente relacionada aos valores investidos. No Estado de Goiás, segundo o Portal Transparência, o valor gasto com educação em 2020 pouco ultrapassou 1 bilhão e meio de reais (2020). Já em 2021, este valor aumentou apenas 14 milhões de reais (2021). Ainda em 2021 foi aprovado o regulamento do Fundeb, pelo decreto nº 9.962/2021, destinado a capitação e gerência dos recursos transferidos à educação infantil, e ainda definiu em quais áreas poderiam ser aplicados os valores concernentes ao fundo. Ademais, além dos fundos orçamentários, o Estado tem instituído programas que viabilizam seus investimentos e tem periodicamente realizado avaliações educacionais para analisar sua produtividade.

Os últimos dados censitários sobre o cenário goiano têm reafirmado as tentativas do Estado em melhorar a qualidade educacional, isso quando analisado a evasão escolar, atrasos para conclusão e matrícula. Relacionado a esses dados, em 2020 o programa Todos Pela Educação informou que 75,8% dos jovens de 15 a 17 anos estavam matriculados no ensino médio, valores ainda maiores na capital goiana. Da mesma maneira, no ensino fundamental notou-se que 98,4% das crianças de 6 a 14 anos estavam na escola (2020). Este aumento só foi possível com a redistribuição de recursos provenientes da arrecadação de impostos sendo aplicados nas redes públicas, em cumprimento aos valores impostos pelo artigo 212 da Constituição, como as transferências vinculadas ao Fundeb, como já introduzido anteriormente.

O percentual a ser repassado a cada ente considera a quantidade de alunos matriculados nas redes de ensino público. Por consequência, quanto mais alunos matriculados, maior o valor a ser investido. Por esta razão, avaliações com estas são importantes para que a Administração Pública identifique suas falhas e rastreie as localidades que mais necessitam de sua intervenção para assim priorizar seus esforços, considerando que as redes municipais e estaduais de ensino possuem maior participação no número total de estudantes em todo o Estado, consequentemente e infelizmente, concentrando a maior parte das falhas, como demonstrado através dos censos.

É fundamental que as crianças, sobretudo a partir dos 4 anos, já recebam algum atendimento escolar. A pesquisa deixa explicito a concordância do Estado sobre a importância deste período, em especial com aprovação do Fundeb, já tratado neste capítulo. Neste sentindo, ao analisar os dados referentes à educação, percebemos que o Estado de Goiás tem apresentado certo aumento na média de matrículas. Em 2018, o censo escolar verificou que, na educação infantil, o Estado possuía 15% das crianças entre 4 e 5 anos fora da escola (INSTITUTO MAURO BORGES: 2019, p.2). Em contrapartida, no ano de 2020 houve um aumento no número de matrículas na rede estadual e municipal de ensino referentes a educação básica, compreendendo a aproximadamente 2% (INEP: 2021, p.15).

Inicialmente, para que o Estado cumpra com sua obrigação, é necessário que a oferta de vagas seja suficiente para atender a demanda. Assim como determina a lei, deveria ser garantido ao estudante uma vaga em local mais próximo a sua residência, desde a oferta de vagas em creches e pré-escolas. Na falta da atuação do Poder Público, recorre-se ao Judiciário. Não são poucas as demandas que tem por

objeto a cobrança de abertura de vagas em escolas próximas a residência do demandante. Tal prerrogativa garante aos indivíduos a aplicabilidade do texto constitucional, evitando com que o Poder Público não se torne omisso diante escassez de vagas escolares, da falta de transporte ou até mesmo da má qualidade do ensino prestado.

A falha do Estado em promover uma educação de qualidade pode reproduzir e perpetuar a desigualdade social que o país tem enfrentado. Quando comparado aos alunos de rede particular, os da rede pública possuem mais chances de terem o seu processo de aprendizagem prejudicado pelo atraso na conclusão. Os dados confirmam esta preocupação: em 2020, as pesquisas indicaram que apenas 73% dos alunos que ingressavam na escola concluiriam a educação básica na idade recomendada de 19 anos (TODOS PELA EDUCAÇÃO: 2020). São claros os efeitos negativos. O atraso, tanto o início quanto sua conclusão, acarretam em uma defasagem entre a série e a idade afetando todo o resto da trajetória pois ficam com uma desvantagem incontestável em relação aos demais alunos. E ainda, mais adiante, terminar os estudos com atraso ocasiona um retardamento também em sua alocação no mercado de trabalho, pois ainda faltará uma especialização

Para além do atraso, a má prestação dos serviços de educação pode estimular o abandono escolar. As causas que levam os jovens a abandonarem os estudos são diversas, envolvendo questões como economia, emprego, mobilidade à escola, além da qualidade no ensino. Por ser influenciada por tantos fatores, a evasão escolar se torna um problema difícil de ser resolvido, o que não exime o Estado de suas obrigações de ao menos minimizar os efeitos.

Atualmente, os constantes cortes de verbas é o fator que mais reflete negativamente na qualidade da educação. As ameaças do Governo em diminuir os valores repassados afetam desde a educação básica ao ensino superior. Atingindo todas as áreas da sociedade, como a saúde, a ciência, cultura e segurança, mesmo que indiretamente. Neste sentido, o Governo é obrigado, no significado mais claro da palavra, a prestar o serviço de educação. Este direito está atrelado à garantia do mínimo existencial, oferecer o básico para que o cidadão possa usufruir de uma vida digna. Por esta razão, é vedado que se reivindique o Princípio da Reserva do Possível, sendo completamente necessário as prestações do Estado que venham a distribuir este serviço com a qualidade e recursos necessários.

Entretanto, a limitação deste princípio se apresenta relacionado aos custos financeiros do direito à educação, ligados ao seu funcionamento, como prevê Ingo Salet (2012). Contudo, o valor gasto com os direitos fundamentais não pode ser um fator que venha a impedir a efetivação de tais direitos, ainda que sua consolidação dependa de investimentos. Por esta razão, é constantemente necessário que o poder judiciário intervenha evitando que a limitação dos recursos afete sua efetivação e imponha sua concretização. Portanto, mediante a escusa do Estado em cumprir tal imposição legal, os cidadãos podem e devem judicializar suas demandas exigindo o cumprimento da lei, protegendo os seus interesses e dos menores que estão sob sua guarda, além de, como trabalhado nesta monografia, trazer resultados positivos a toda a sua comunidade.

2.2 O DEVER LEGAL DOS PAIS PELA EDUCAÇÃO

Como muito apresentado, o Estado tem a obrigação de fornecer aos seus cidadãos meios que possibilitem o exercício do seu direito constitucional à educação, enquanto os pais detêm a obrigação constitucional de zelar pelo usufruto deste direito. Concomitante à Administração Pública, os pais também estão obrigados por força da Constituição a priorizar o desenvolvimento pessoal e intelectual das crianças e jovens. Para concretizar este encargo, os cidadãos possuem meios jurídicos para cobrar do Estado a devida prestação dos serviços educacionais, bem como exigir que estes sejam oferecidos com a melhor qualidade possível. Da mesma maneira o Estado tem resguardado o poder de também cobrar dos pais ou de seus tutores que prezem pelo sustento, quarda e educação dos filhos.

Neste diapasão, os dispositivos constitucionais trazem esta obrigação, como artigo 229 da Constituição que afirma: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]", além das determinações constantes no Código Civil, que reforçam a natureza do poder familiar sobre a educação. Não somente, diante de uma possível negligência, é possível que tenha incidência na esfera criminal, uma vez que o Código Penal estipula o crime de Abando Intelectual, contido no artigo 246: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar".

Todo o regramento jurídico tem por finalidade preservar o desenvolvimento desde a primeira infância, garantindo que seus direitos sejam respeitados. O Estatuto

da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para pormenorizar os direitos básicos do indivíduo desde o nascimento, considerando que a criança é inserida em um seio que tem por obrigação, antes de todos, acompanhar e estimular seu desenvolvimento, proteger e prestar assistência, que é a família. O papel essencial dos pais é, sem dúvidas, reconhecido em toda a legislação como o lugar ideal para o desenvolvimento e que deve ser igualmente protegido (CONANDA; CNAS: 2006, p. 14).

A família, como sendo o primeiro meio social a qual a criança é inserida, torna-se a gênese do desenvolvimento de suas habilidades de interação social, senso moral e ético. O comportamento dos pais, suas ações ou omissões, servem como demonstração para construção dos princípios que os permitem conviver em sociedade (LEPRE; ARRUDA: 2020, p.20). Não obstante, o Estatuto enuncia medidas de proteção não apenas às crianças ou aos jovens, mas também à família, priorizando o fortalecimento do vínculo familiar, e apenas em último caso, o retirando o lar. Percebese, portanto, que a intervenção precoce é vital para o fortalecimento dos vínculos, auxiliando desde logo os pais a assumirem seus deveres. Contudo, ainda que a família seja considerada como uma instituição primordialmente responsável pela formação ético-moral, foi notado a necessidade de expandir e integrar esse sistema educacional à escola (LEPRE; ARRUDA: 2020, p.75).

Neste sentido, é claro a importância da cooperação entre a família e a escola para que ambos os ambientes exerçam no desenvolvimento da criança e dos jovens algum aproveitamento. Para tanto, em conjunto com a obrigação do Poder Público de fornecer vagas suficientes na rede pública de ensino, os pais têm o dever de efetivar a matrícula desde a educação infantil. Essa obrigação, validada no artigo 55 do ECA estende-se ao zelo pela frequência e rendimento do aluno, ao mesmo tempo que resguarda ao Estado, por meio do Conselho Tutelar, o monitoramento do desempenho do aluno, atentando as faltas, repetências ou abandono.

Considerando que o artigo 205 objetiva uma educação que priorize o desenvolvimento pessoal, a cidadania e o preparo para o trabalho, faz-se necessário que ambos os espaços, casa e escola, dialoguem. Célestin Freinet, pedagogo francês, entende que a educação possui 4 eixos: cooperação, comunicação, documentação e afetividade. Todos estes eixos só serão executados com exatidão quando desempenhados em conjunto com os pais. Freinet acredita que as vivências pessoais dos indivíduos, sua cultura e seus valores devam ser trabalhadas em conjunto na sala de aula. Neste ambiente, os professores irão desenvolver as habilidades dos alunos,

como respeito, moral, civilidade, cidadania, para além da simples alfabetização (ELIAS: 2009).

Na prática, o judiciário aparenta executar o estabelecido em lei, resguardando a necessidade do alinhamento entre os pais e a escola, como exposto no voto da Ministra Rosa Weber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1° e 30, caput , da Lei n° 13.146/2015). Uma e outra instituição possuem não apenas a função social de agregar à vida do(a) aluno(a) habilidades cognitivas, sociais e emocionais, mas também a função de agregar-lhe valores éticos, morais, políticos. (ADI 5357/2016, p. 35)

Por consequência, é imprescindível que tanto os pais quanto o Estado assegurem os recursos necessários a uma educação acessível e de qualidade a todos. A jurisprudência acima reflete a concordância do Judiciário acerca desde tema, além de ser um sinal aos pais e tutores de que, caso busquem as medidas judiciais cabíveis para exigir a prestação deste direito, serão prontamente atendidos.

3 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

No decorrer do trabalho, muito tem-se falado sobre a influência imprescindível da educação no desenvolvimento e formação do caráter ético e social de um adulto, e a seguir reforçaremos este conceito. A relevância da frequência escolar e da boa qualidade da educação são conceitos já acordados, como percebemos com Paulo Freire (1997), Jean Piaget (PIAGET *apud* LEPRE; ARRUDA: 2020) e Lawrence Kohlberg (KOHLBERG *apud* LEPRE; ARRUDA: 2020).

A preocupação pela educação da criança e do adolescente está relacionada a ideia de proteger a dignidade de ambos. Considerando que ainda estão em fase de aprendizagem, são percebidos como "pessoas em desenvolvimento", o que os coloca em uma posição de vulnerabilidade. Por esta razão, consagra-se o direito social à educação como o instrumento para o Estado agir diante da possível

negligência dos pais e responsáveis pela criação e desenvolvimento do menor, e viceversa (TIRONI: 2017).

Em situações como esta, a negligência se materializa de diversas maneiras, sendo percebida, dentre outras formas, por meio do abandono intelectual das crianças e jovens. Neste contexto, os responsáveis pela tutela do menor são obrigados a prestar assistência integral, incluindo a instrução educacional na idade correta, exercendo seu dever de poder familiar. Deste modo, o dever de cuidado se concretiza com o acompanhamento escolar, visando a formação intelectual do indivíduo. Dado sua relevância, a responsabilidade pela educação dos menores não se restringe aos pais, incluindo também ao Estado.

Nesta perspectiva, percebemos uma segunda forma de negligência, a presunção de incapacidade dos menores para o exercício dos seus direitos. Diante da relação de superioridade durante a infância, estes indivíduos estão condicionados a uma relação de subordinação aos adultos, resultando em um entendimento errôneo de que são incapazes de exercerem seus direitos políticos e sem capacidade alguma de decisão ou participação nos debates que visem seus interesses (SARMENTO: 2007). Porém, justamente por estarem inseridos em uma comunidade, onde observam e aprendem com as outras relações, os menores se tornam aptos a atuarem e influenciarem no meio que está inserido.

Esta concepção reflete de forma a prejudicar o desenvolvimento intelectual, uma vez que é restringida a oportunidade de demonstrarem seu descontentamento com as normas vigentes, encontrando-se na iminência de ter o exercício dos seus direitos limitados. Não obstante, são esquecidos no cenário político, sob o risco de serem ignorados inclusive no momento em que poderiam ser objetos de consideração quando em algum debate que poderia impactar sua vida (TIRONI: 2017).

Importante ressaltar que comunidade a qual as crianças e jovens estão inseridos também desenvolve um papel relevante em seu desenvolvimento. A partir da convivência, os menores são apresentados a diferentes culturas e costumes que impulsionam a aprendizagem e o exercício dos princípios éticos para além dos ensinados por seus responsáveis em casa. E é justamente a partir da observação e assimilação que eles desenvolvem as habilidades de entendimento e participação e começam a exprimi-los.

Os conhecimentos a serem adquirido pela criança e pelo jovem ao longo de sua vida acompanham seus estágios de desenvolvimento para que, ao final de sua

formação, o indivíduo possua autonomia intelectual e moral, rompendo com a crença de que seja incapaz. A interação é um dos pontos relevantes para o desenvolvimento psíquico desde a infância, dependendo do modo como são transmitidos e do que é transmitido. Segundo Piaget, a fase escolar começa na idade que a criança está iniciando o processo de construção de sua identidade. Após essa fase, entre os 7 e 11 anos tem-se o momento em que começam a compreender regras, incorporando sentidos de vivência social, pertencimento a grupo bem como a desenvolver sua autonomia crítica (LEPRE; ARRUDA: 2020).

Neste sentido, percebe-se de modo claro as maneiras que a escola tem para preparar os indivíduos para a vida adulta, no sentido de que os profissionais da educação conhecem cada estágio do desenvolvimento e o respeitam, além de ter definido regras para a boa convivência escolar, reforçando princípios básicos sobre hierarquia e disciplina e impondo o respeito, ao mesmo tempo que, se contrariadas, poderão ser sujeitados às sanções disciplinares, tais como advertência, suspensão ou em casos mais graves a expulsão (AMIN: 2019).

Considerando que desde crianças temos acesso à educação escolar, é proporcionado aos estudantes que fortaleçam sua consciência moral ética e até mesmo política, permitindo que já cresçam conscientes principalmente dos seus direitos, para assim cobrar sua efetivação. Neste sentido, poder participar e ser objeto das tomadas de decisões reforça seu papel cívico, além de reafirmar seu papel como cidadãos, aspecto de extrema importância à formação humana.

Ademais, a escola possui um papel social, priorizando o ensino bem como o seu bem-estar, visto que fazem um acompanhamento completo do aluno, tanto dentro quanto fora do ambiente escolar. Quando percebido sinais de que possam estar sofrendo algum tipo de abuso ou tendo algum direito basilar desrespeitado, a escola tem a função de ofertar apoio não somente ao aluno, mas também à sua família. Além de estabelecer um contato com os pais e alunos, a academia possui profissionais capacitados como psicólogos e gestores, que a partir do seu vínculo afetivo, não somente dialogam como também percebem com maior facilidade os sinais de possíveis problemas que venham a comprometer seu desenvolvimento (FREIRE: 1997).

Esta assistência social que a escola presta à família e à comunidade permite que as crianças e jovens possam se desenvolver em um ambiente que o ofereça segurança física e emocional, aptos a concretizarem os direitos e objetivos resguardados pela Constituição Federal, promovendo sua inclusão social e política desde a infância com ações que minimizem os efeitos de um sistema desigual.

CONCLUSÃO

Não haveria outra razão para importância que o legislador brasileiro dá a educação que não seja o reconhecimento de sua essencialidade em todo o desenvolvimento humano. A Constituição Federal de 1988 foi um marco ao tratar de modo tão direito e específico sobre a educação, especialmente ao relacionar no artigo 205 os objetivos a serem alcançados, bem como ao dispor de normas que regem os aspectos econômicos a fim de garantir sua efetivação por parte da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Percebe-se que investimentos financeiros receberam um destaque relevante quando instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, e os efeitos positivos foram notados desde logo. Mais recursos sendo enviados aos entes significa que terão ao menos o mínimo para suprir a demanda dos alunos em rede pública e suas necessidades, mais alunos matriculados e concluindo os estudos com êxito.

Os alunos atendidos pelo sistema público são em sua grande maioria mais vulneráveis, com acesso desigual à distribuição de renda, à saúde, ao mercado de trabalho, e não diferentemente, à educação. Por esta razão, tem se percebido os esforços do Poder Público para igualar o acesso, com o entendimento de que o ensino é o caminho para que se consagre outros direitos, além de contribuir para o desenvolvimento da sociedade os preparando para o mercado de trabalho e para o exercício da cidadania, aspectos expressos no artigo no texto constitucional.

No Estado de Goiás, em especial, são notáveis os esforços e os investimentos na educação com o decorrer dos anos. Assim como tem sido repassado valores maiores da União ao Estado, e do Estado aos Municípios, é perceptível que mais crianças e jovens estão frequentando a escola e consequentemente tendo o seu futuro preparado para a vida adulta. Com as exigências do mercado de trabalho, é relevante notar que o número de crianças fora da escola tem diminuído, bem como a quantidade de alunos com atraso para a conclusão do curso. Como reflexo positivo da educação, o Brasil pode enfim progredir para uma sociedade igualitária, com uma nova geração de adultos que exerçam seus deveres cívicos e ciente de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues [et al]. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/45797/4064-Curso-de-Direito-da-Crianca-Katia-Regina-Ferreira-Lobo-2019.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

ANDRADE, J. M; JESUS, G. S; SANTOS, K. K. O programa jovem aprendiz e sua importância para os jovens trabalhadores. Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 45-54, fev. 2016. Disponível em:

https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2742. Acesso em: 25 nov. 2021.

ANUÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 2020. Todos pela educação. Editora Moderna, 2020. Disponível em: https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2020/estados-goias.html. Acesso em: 12 jan. 2022.

ANUÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 2021. Todos pela educação. Editora Moderna, 2021. Disponível em: https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2021/educacao-infantil.html. Acesso em: 15 jan. 2022.

APPLE, Michael W. A educação pode mudar a sociedade? Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Ed. 7. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Noberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Ed. 6. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Decreto (1992). Decreto nº 591. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto (1992). Decreto nº 678. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d0678.html. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei 14.113/ de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm#:~:text=L14113&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20d e%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,2007%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20pr ovid%C3%AAncias. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Portal Transparência. Distribuição das despesas com educação por localidade. 2020. Disponível em: https://www.portaltransparencia.gov.br/url/15455c5b. Acessado em 29 jan. 2022.

BRASIL. Portal Transparência. Distribuição das despesas com educação por localidade. 2021. Disponível em: https://www.portaltransparencia.gov.br/url/dea92ac1. Acessado em 29 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357/ DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário, 09 jun. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur359744/false. Acesso em: 21 fev. 2022.

CAMPOS, A.N. IBGE estima que desempregados no Brasil sejam 14,4 milhões. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 30/04/2021. Disponível em:

https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/ibge-estima-quedesempregados-no-brasil-sao-144-milhoes. Acesso em: 26 nov. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 2018. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. GO. Ano XII, nº 03, set de 2019. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/files/docs/releases/censo-escolar-educacao-basica/censo-escolar-educacao-basica-2018.pdf. Acesso em 10 de jan. 2022.

DOWBOR, L. Educação e desenvolvimento local. Globalização, Educação e Movimentos. Sociais: 40 anos da Pedagogia do Oprimido. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire: Editora Esfera, 2009.

ELIAS. M. C. Significados e contribuições das pedagogias de Paulo Freire e Célestin Freinet para a educação. Direcional Educador, São Paulo, ano 5, ed. 57, p. 16-20, out. 2009. Disponível em: https://www.panambyeducacional.com.br/wp-content/uploads/2018/05/degista-acervo-1.pdf. Acessado em: 20 fev. 2022.

FONSECA, Gislene Joselita de Souza. Efeitos da desigualdade racial de renda sobre a pobreza no Brasil. 2020. 1-66. Dissertação (pós-graduação) — Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2020. Disponível em: https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/28333. Acesso em: 18 out. 2021.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra LTDA, 1997.

GOIÁS. Decreto nº 9.962 de 5 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Fundo Estadual da Educação Infantil. Diário Oficial do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/104373/decreto-9962. Acesso em: 01 fev. 2022.

LEPRE, Rita Melissa; ARRUDA, Antônio Carlos Jesus Zaninni. Moralidade, escola e contemporaneidade: bases teóricas e relatos de experiências. 1ª Ed. Bauru, SP: Gradus Editora, 2020.

MARCILIO, R. B. Educação em Cidadania. Revista de Educação. Londrina, n. 10, p. 88–99, set. 2007. Disponível em: https://seer.pgsskroton.com/educ/article/view/2141. Acesso em: 30 out. 2021.

OCDE. Educational Policy Outlook: Brasil – com foco em políticas internacionais. Fundação Itaú para a Educação e Cultura, jun. 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/education/policy-outlook/country-profile-Brazil-2021-INT-PT.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível. 2009. 1-390. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em:

http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

PALMA FILHO, J. C. Cidadania e educação. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 104, p. 101–121, 2013. Disponível em:

http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/719. Acesso em: 1 nov. 2021

PINSKY, Jaime; PINSKI, Carla Bassanezi. História da Cidadania. 6. Ed. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

RAVALLION, Martin. The economics of poverty: history, measurement, and policy. Nova lorque: Oxford University Press, 2016.

RESUMO TÉCNICO: CENSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL 2020. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2021. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/res umo_tecnico_do_estado_de_goias_censo_da_educacao_basica_2020.pdf. Acesso em 12 jan. 2022.

RIBEIRO. V. Pesquisa aponta que os jovens são os mais afetados pelo desemprego. Agência Brasil, Brasília, 18/08/2021. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-08/pesquisa-aponta-que-os-jovens-sao-os-mais-afetados-pelo-desemprego. Acesso em: 26 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. SANTOS, Daniel Domingues; PORTO, Juliana Antola; LERNER, Rogério. O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem. Núcleo Ciência pela Infância. São Paulo. n. 1. p. 1-16, 2014. Disponível em: https://ncpi.org.br/publicacoes/impactodesenvolvimento/. Acesso em: 14 out. 2021.

SARLET, I. W. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre—Belo Horizonte, n. 20, p. 163-206, 2008. Disponível em: http://files.camolinaro.webnode.com/200000489-354bd373fb/Os%20Direitos%20Sociais%20como%20Direitos%20Fundamentais_1988_Ingo_Sarlet.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Ed. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, M. J. Crianças: educação, culturas e cidadania ativa. Dossiê – Educação, cultura e cidadania na pequena infância: Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 17-40. Jan/ jul, 2005. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9857. Acesso em: 28 out. 2021.

SARMENTO, M. J. Políticas públicas e participação infantil. Educação, Sociedade & Culturas, nº 25, p.183-206. 2007. Disponível em:

http://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC25/ManuelJacintoSarmento.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

SOUZA, A. A. A juventude brasileira e a educação profissional: um estudo acerca da garantia à educação como preparação para o trabalho. Revista Inter-Legere, Natal, v. 1, n. 23, p. 15-43, dez. 2018. Disponível em:

https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/15676. Acesso em: 24 nov. 2021.

TIRONI, S. Criança, participação e reconhecimento. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 3, p. 2146-2172, 2017. Disponível em https://www.scielo.br/j/rdp/a/prjRkcjHrjzgtNcgKsLRvCG/?lang=pt. Acesso em: 10 nov. 2021.

VIEIRA, E. A. Políticas sociais e direitos sociais no Brasil. Comunicação & Educação, São Paulo, n. 9, p. 13-17, 1997. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36299. Acesso em: 19 out. 2021.